



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Registro: 2025.0000351487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2221519-76.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante JOÃO VITOR MARQUES COTRIM, é embargado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos Embargos de Declaração, por ausência de "contradição" contida no Acórdão embargado, oriundo deste 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça Paulista. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, MARCIA MONASSI, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

**Embargos de Declaração no Agravo Interno n.
2221519-76.2024.8.26.0000/50001**

Embargante: João Vitor Marques Cotrim

Embargada: 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Origem: 11ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 12.859

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVANTE QUE SE LIMITOU A REITERAR OS ARGUMENTOS DA INICIAL DA REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM POR OBJETIVO VIABILIZAR UM PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE CARÁTER INTEGRATIVO-MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. O INCONFORMISMO COM O MODO PELO QUAL FOI FUNDAMENTADO O ACÓRDÃO NÃO SERVE DE MOTIVO APTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES EVENTUALMENTE AVENTADAS PELA DEFESA OU PELA ACUSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão do 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno.

2. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando existentes "omissão", "ambiguidade", "obscuridade" ou "contradição" contidas em uma decisão, tal como determina o art. 620, do Código de Processo Penal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-modificativo, com o escopo de afastar as situações de "ambiguidade", de "obscuridade", de "omissão" ou de "contradição". Precedentes do STF (HC 221.638-AgR-ED/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RE 1.333.650-AgR-ED/SP – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 216.835-AgR-ED/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe 10/02/2023; Ext 1.670-ED/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe 14/12/2022).

3. Contradição. Para que se fale em "contradição" deve haver, dentro de uma decisão, proposições inconciliáveis entre si. Ou seja: pode haver contradição entre afirmações contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória, ou, pode

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

ocorrer contradição.

4. O inconformismo com o modo pelo qual foi fundamentado o acórdão não serve de motivo apto para ensejar o conhecimento dos Declaratórios. O exame dos autos evidencia que o acórdão embargado apreciou, de modo inteiramente adequado, as questões cuja análise apresentava-se cabível, não havendo, por isso mesmo, qualquer vício a corrigir. Precedentes do STF (ARE 1.383.577-AgR-ED/DF – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; Pet 9.809 AgR-ED/RJ – Rel. Min. ROSA WEBER – Tribunal Pleno – j. em 07/02/2023 – DJe de 17/02/2023; ARE 1.383.859-AgR-segundo-ED/GO – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 10/01/2023; Ext 1.670-ED/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe 14/12/2022 e ADI 5.766-ED/DF – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Tribunal Pleno – j. em 21/06/2022 – DJe 29/06/2022) e do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.995.789/SC – Rel. Min. João Batista Moreira – Quinta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 06/03/2023 e EDcl no AgRg no AREsp 2.150.919/RS – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 13/02/2023).

5. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses eventualmente aventadas pela defesa (ou pelo Ministério Público), desde que pela motivação apresentada seja possível aferirem-se as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do STF (ARE 1.099.099-ED/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Tribunal Pleno – j. em 13/12/2022 – DJe de 09/02/2023; ADI 4.943-ED/ES – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Tribunal Pleno – j. em 04/07/2022 – DJe 25/08/2022; MS 35.977-AgR-ED/DF – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 25/04/2022 e Rcl 47.889-AgR-ED/SC – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 25/10/2021 – DJe de 04/11/2021) e do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 1.518.878/DF – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 03/03/2023 e EDcl no AgRg no HC 674.596/SP – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 03/03/2023).

6. Embargos de Declaração não conhecidos.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **João Vitor Marques Cotrim**, contra o acórdão proferido pelo 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno (fls. 15/35, dos autos incidentes n. 2221519-76.2024.8.26.0000/50000).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Sustentou o embargante que o acórdão foi "contraditório", pois, ao consignar que a Revisão Criminal buscava *"uma releitura da dosimetria da pena existente nos autos, em nenhum momento apontando, ônus atribuído ao interessado, qual o ponto em que o acórdão condenatório teria sido contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, motivo pelo qual não conheci da Revisão Criminal"*, deixou de reconhecer o "erro material" da dosimetria da pena do embargante, haja vista que *"aplicado o aumento da fração de 1/6, na pena de 25 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, o resultado deveria resultar em 30 anos, 02 anos e 28 dias"* (fls. 01/05, dos autos incidentes n. 2221519-76.2024.8.26.0000/50001).

É o relatório.

Não conheço dos Embargos de Declaração.

De início, para que se fale em "contradição" deve haver, dentro de uma decisão, proposições inconciliáveis entre si. Ou seja: pode haver contradição entre afirmações contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória, ou, pode ocorrer contradição entre alguma afirmação enunciada nas razões de decidir e o dispositivo.

Pois bem.

Pela simples leitura do "decisum", constata-se que o acórdão fez remissão integral às razões de decidir da decisão monocrática, na qual foram enfrentados, expressamente, os diversos pedidos relacionados à dosimetria da pena do embargante (fixação da pena-base no mínimo legal, ocorrência de "bis in idem" entre a primeira e a segunda fases, além de "erro material" no cálculo dosimétrico no momento da aplicação da regra do concurso formal), pese embora, por questões técnicas, a Revisão Criminal não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

tenha sido conhecida. Basta, aliás, uma leitura atenta do seguinte trecho da decisão monocrática para se concluir isso:

"[...]

Superada, em aligeiradas linhas, a análise preliminar sobre o tema das hipóteses de cabimento da Revisão Criminal, passo à análise dos pontos ventilados pelo requerente nesta ação de impugnação autônoma.

Deveras, vem o requerente **João Vitor** postular a procedência desta nova Revisão Criminal, para desconstituir o Acórdão condenatório, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, *"haja vista que as instâncias de origem teceram apenas considerações baseadas em elementos ínsitos ao tipo penal violado"*. Sustenta, ainda, a ocorrência de "bis in idem" entre a primeira e a segunda fases da dosimetria, pois houve a utilização dos mesmos motivos para o reconhecimento das circunstâncias judiciais negativas e das circunstâncias agravantes. Alega, por fim, erro no cálculo dosimétrico no momento da aplicação da regra do concurso formal, destacando que a pena do peticionário deveria reduzir para 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

Voltando os olhos ao caso concreto, vê-se que o Acórdão foi assim proferido:

"[...]

É o relatório.

Com todo respeito ao entendimento diverso, a preliminar arguida não comporta acolhida, eis que não se depreende da leitura do processo nenhuma irregularidade ou nulidade.

Diversamente do aduzido pelo recorrente *João Cotrim*, não há falar em ausência de fundamentação da sentença, pois da simples leitura da peça processual hostilizada constata-se a fundamentação necessária para a conclusão, com análise simples e objetiva dos fatos e do direito, referindo-se seu subscritor aos elementos de prova que suportaram a solução condenatória.

É certo que o *decisum* afastou as teses defensivas, porquanto após analisar as provas produzidas concluiu estarem comprovados os delitos imputados ao denunciado, bem como o fato de ser ele, João, um dos autores. Não há, portanto, que se falar em nulidade. Nula estaria a r. sentença se houvesse omissão sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi; o mesmo não se podendo dizer sobre o argumento da parte, uma vez que o mesmo pode ser rejeitado implicitamente.

Ademais, é cediço que o Juiz, além de não estar obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, também não deve ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder um a um todos os seus argumentos, principalmente quando estiverem prejudicados pela admissão de tese com eles incompatível, como se verificou no caso em tela.

Não prospera, assim, a preliminar trazida por *João Cotrim*.

No mérito, a condenação dos recorrentes foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise da prova apurada na instrução do processo, pelo que a irresignação posta nas razões

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

recursais não tem como ser reconhecida.

A materialidade do crime está demonstrada no auto de exibição e apreensão de fls. 75, 78 e 213, no laudo necroscópico de fls. 93/94 e 683/684, nos laudos de lesão corporal da vítima *Claudete* de fls. 381, no auto de reconhecimento pessoal de *Francisco* de fl. 166, no auto de reconhecimento do veículo *Saveiro* apreendido na casa de *João Cotrim* de fl. 168, nos laudos periciais do imóvel de fls. 96/102, 236/243 e dos aparelhos celulares de fls. 104/108, 245/257, 262/267, 391/418 e 424/432, do veículo *Saveiro* de fls. 259/260, no relatório de extração de conversas de fls. 268/275, 276/319 e 531/543, e na prova oral colhida (mídia).

A autoria atribuída aos apelantes também restou comprovada. Eles foram condenados pelos crimes de latrocínio consumado e tentado porque subtraíram a quantia de R\$ 120,00 em dinheiro, um aparelho celular e um cartão bancário para saque da aposentadoria, mediante violência contra as vítimas *Claudete dos Santos Alamino* (com 62 anos de idade, fls. 4 e 381) e *Antônio Alamino Neto* (com 73 anos de idade, fls. 4 e 93), da qual resultou a morte deste último, não se consumando em relação à primeira em virtude de circunstâncias alheias à vontade dos acusados.

Consoante se infere das assertivas da vítima sobrevivente e dos depoimentos e relatório investigativo, os recorrentes, ajustados com divisão de tarefas para o sucesso da empreitada criminosa, escolheram o local - Fazenda Morumbi -, de acordo com as informações passadas pelo recorrente *José Carlos*, que conhecia o local e as vítimas que ali moravam, e, armados com instrumentos contundentes - pedaço de madeira e ferro conhecido como 'pé de cabra' (periciados às fls. 386/389), para lá se dirigiram, fazendo uso do veículo Volkswagen/Saveiro (laudo pericial às fls. 259/260) e de uma motocicleta Honda/CG 150 (periciada às fls. 322/323), tomada emprestada pelo apelante *Francisco* do proprietário *Marcos* (fls. 820 - CD), que garantiu ter ele devolvido a moto à tarde, com banco rasgado e pedaleira com terra.

Assim, eles estacionaram os veículos estrategicamente no meio do canavial e avistaram as vítimas no quintal. Enquanto *João Carlos* permaneceu afastado da residência, *João Vitor* e *Francisco* dela se aproximaram e anunciaram o roubo, exigindo a entrega de dinheiro e que entrassem na casa, momento em que passaram a agredir violenta e cruelmente a vítima *Antônio* com o 'pé de cabra', com vários golpes na cabeça, vindo ele ao chão. Na sequência, subtraíram o celular da vítima *Claudete*, também dela exigindo a entrega de dinheiro, mas que, diante da afirmação de que não tinha, ela também foi brutalmente espancada, recebendo, também, golpes com o mesmo instrumento de ferro, ficando desfalecida sobre a cama. Após revirarem a residência (perícia de fls. 96/102), subtraíram o dinheiro e o cartão bancário, evadindo-se dali com o auxílio de *João Carlos*, que os esperava do lado de fora, retornando para a cidade de Matão, onde participaram de um churrasco na residência da namorada de *João Vitor*. Algum tempo depois, o genro das vítimas, *Rodrigo* (fls. 15 e 820) as encontrou bastante feridas e acionou o socorro médico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

e a Polícia, sendo que o ofendido *Antônio* veio a falecer, enquanto *Claudete* permaneceu internada por vários dias, somente não morrendo em razão do atendimento médico. Sempre que ouvida, *Claudete* (fls. 164/165, 205/206 e 762 - mídia) reconheceu *Francisco* com segurança como sendo o autor das agressões que ela e o marido sofreram, esclarecendo que ele subtraiu seu aparelho celular e que os outros dois indivíduos estavam na residência, um no ambiente externo do imóvel próximo a uma mangueira e o outro um pouco mais distante, em uma caminhonete.

A reconhecimento realizada pela vítima foi também confirmada pelo testemunho de *Nilton* (fls. 17 e 763 - mídia), o qual acrescentou que o apelante *Francisco* trabalhou na fazenda, por isso suspeitando que fosse um dos autores do crime. Declinou ter observado um indivíduo chegando numa motocicleta.

A corroborar seu depoimento, *Valdemar* (fls. 167 e 764 - mídia), vizinho da fazenda, viu os apelantes *João Vitor* e *Francisco* saírem do local em um veículo Saveiro, em torno das 15 horas e os reconheceu seguramente; *Israel* (fls. 16 e 820 - CD), ainda que não tenha reconhecido o condutor da motocicleta, se deparou com ela em fuga, encontrando logo depois as vítimas desfalecidas.

Dá porque não houve fragilidade na reconhecimento como alegado pelos recorrentes, pois a ofendida e as testemunhas sempre foram enfáticas, não podendo se esquecer que em casos como os dos autos, a palavra da vítima tem especial valor, vez que busca com suas declarações apenas contribuir para a apuração da verdade real, em princípio sem qualquer interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes (TACrimSP, apelação nº 742.869-5, 5ª Câmara, Rel. Walter Swensson, RJD 16/149).

Há, ainda, prova de que o aparelho celular subtraído não só permaneceu na posse de *Francisco*, como também com a interceptação telefônica e as antenas do referido telefone (ERBs) revelou que ele esteve na Fazenda Morumbi durante todo o tempo da ação criminosa. E mais, constatou-se que ele entregou o aparelho para *Fábio Aparecido Barros*, que cadastrou o chip em nome de *Luciene Claudina da Silva Zanardi*, sendo que ambos confessaram em sede policial ter recebido o celular do acusado (fls. 28/29 e 30/31), como testemunhado pelos policiais *Wellington* e *Kikuo* (fls. 765 e 766 - mídia), responsáveis pela investigação, que, a propósito, merecem total credibilidade na esteira de jurisprudência dominante: RJTACRIM 47/133, RJTACRIM 49/263 e STF HC 73.518/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO DJ 18.10.1996 p. 39.846.

Não bastasse, ficou evidenciado nas mensagens do aplicativo WhatsApp trocadas com sua namorada *Yasmim*, que o apelante *João Vitor* confessou a sua participação em um crime de latrocínio numa fazenda, bem como a subtração de dinheiro, enquanto *Francisco* teria sido o responsável pelo emprego da violência contra as vítimas.

De suas partes, os recorrentes negaram os crimes e, embora *Francisco* tenha buscado minimizar sua responsabilidade em Juízo, admitindo ter ido ao local com os outros dois

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

recorrentes, mas desistido da empreitada, em solo policial confessou o crime e indicou os seus comparsas *João Vitor* e *João Carlos*. Já a negativa de *Francisco* destoa por completo da prova produzida, máxime porque, além do reconhecimento seguro da vítima e testemunhas, ele tomou emprestada a motocicleta do sogro de *João Vitor*, também utilizada na empreitada criminosa.

E não é só. A despeito de seus argumentos, a participação de *João Vitor* nos crimes também ficou evidenciada através dos depoimentos dos policiais, da apreensão em sua residência do veículo *Saveiro*, também usado no crime, das conversas pelo aplicativo *Whatsaap* entre ele e a namorada *Yasmin*, bem como na própria delação de *Francisco*, que consolida a prova e possibilitou a identificação dos comparsas. Ademais, através da interceptação telefônica no aparelho celular da vítima, conseguiu-se chegar nas pessoas de *Luciene* e *Fábio*, que confessaram, de suas partes, terem recebido o referido aparelho de *Francisco*. Além disso, *João Carlos* também teve sua participação comprovada por *Valdemar* que o viu no carro na companhia de *Francisco*, logo após a prática do crime.

Ressalte-se quanto a *João Vitor* que o fato de a vítima não ter conseguido reconhecê-lo pessoalmente de nenhuma forma torna duvidosa sua participação no crime, vez que outros elementos de prova produzidos nos autos confirmaram a coautoria.

De toda forma, a defesa não produziu prova para fragilizar o conteúdo incriminatório, assinalando-se que as testemunhas de defesa trouxeram apenas referências pessoais dos acusados e confirmaram um serviço prestado pelo apelante *João Vitor* no período da manhã, mas que foi totalmente desmentida já que o horário que ele teria prestado o serviço não coincidiu com a narrativa do delito.

Tampouco procedem os pleitos desclassificatórios, vez que a intenção de matar por roubo ficou configurada. Golpear um casal de idosos, incapazes de oferecer maiores resistências à violência suportada, revela o *animus necandi*. A violência seria totalmente desnecessária se a intenção dos recorrentes fosse a mera subtração; mas, ao contrário, eles a empregaram covardemente, com o dolo de matar, as vítimas durante a subtração.

Não é muito assinalar que o crime tipificado no artigo 157, §3º, parte final, é especificamente um delito contra o patrimônio, segundo o qual o criminoso visa primeiramente atingir o patrimônio da vítima, sendo que o evento morte poderá decorrer da ação dolosa ou culposa, da violência empregada para efetuar a subtração ou ainda, para assegurar a impunidade do crime.

Assim, caracterizado que o escopo dos acusados era subtrair coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça exercida com emprego de um instrumento contundente 'pé de cabra' –, sendo que a vítima *Claudete* também não morreu por ter sido socorrida a tempo e resistido aos ferimentos, restou tipificado, assim, o crime de latrocínio tentado, o que afasta o pleito alternativo desclassificatório para furto qualificado ou para roubo na sua forma qualificada.

A desclassificação do delito para o art. 157, §3º, primeira parte,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

portanto, mostra-se, igualmente, incogitável.

A propósito:[...]

Noutro giro, não há que se falar em reclassificação para o art. 29, §§1º e 2º, do Código Penal, posto que os recorrentes estavam em conluio e conscientes de que contribuíram para a prática do roubo na Fazenda Morumbi, tanto é verdade que foram todos juntos em dois veículos, armados com 'pé de cabra', colaborando cada um de forma relevante para seu êxito. Não se poderia dizer, portanto, que os recorrentes teriam atuado em crime de furto ou roubo majorado pela previsibilidade de conduta mais grave, como pretende fazer crer os recorrentes.

E como já debatido anteriormente, ainda que suas condutas tenham se restringido a 'estar presente', já é o bastante para demonstrar que estavam conluídos com *Francisco*, do início ao fim da empreitada criminosa, auxiliando tanto na articulação do crime como na subtração efetiva do bem, razão pela qual devem responder pela coautoria no crime.

Além do mais, eles nada fizeram para impedir a ação criminosa, não merecendo, assim, ser beneficiados com a diminuição da pena nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal.

Conforme entendimento doutrinário: '*A participação de menor importância só pode ser a colaboração secundária, dispensável, que embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime. Não deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena quando o agente participou da idealização do crime, forneceu instrumento indispensável à prática do ilícito etc.*' (Mirabete, Julio Fabbrini. MANUAL DE DIREITO PENAL, 16 ed., São Paulo, Atlas, 2000, pág. 238.).

Logo, de rigor a manutenção da condenação dos recorrentes nos crimes de latrocínio consumado e tentado, nos termos estabelecidos em Primeiro Grau.

O pretendido reconhecimento do crime único entre os delitos de latrocínio consumado e tentado com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal - '*o crime de latrocínio é um delito complexo, cuja unidade não se altera em razão da diversidade de vítimas fatais; há um único latrocínio, não obstante constatadas duas mortes; a pluralidade de vítimas não configura a continuidade delitiva, vez que o crime-fim arquitetado foi o de roubo e não o de duplo latrocínio*' (HC nº 71.267/ES, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/4/95) - não se aplica a hipótese vertente, já que vítimas e patrimônios diversos foram atingidos.

Entretanto, *data venia* ao entendimento do concurso material reconhecido na r. sentença, o caso é de concurso formal. Houve a prática de crime de latrocínio consumado em relação à vítima *Antônio*, e, ao mesmo tempo, ocorreu o crime de tentativa de latrocínio contra a vítima *Claudete*, em concurso formal, pois praticado o delito mediante uma ação contra vítimas distintas e patrimônios diversos, **ainda que façam parte da mesma família** (STJ, RESP 1687.581/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER j. 20/11/2017).

Sobre o patrimônio familiar, repisa-se, foram atingidos bens comuns do casal, mas claramente distintos aos olhos dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

apelantes. No caso dos autos, foram subtraídos objetos pessoais de cada vítima. E nessa hipótese, como reconhece também o eg. Superior Tribunal de Justiça:

Daí que não há dúvida da ocorrência de dois delitos de latrocínio, um consumado (vítima *Antônio*) e outro tentado (vítima *Claudete*), razão pela qual, como dito acima, dever ser reconhecido o concurso formal entre eles.

A propósito:

[...]

No mesmo sentido os julgados: RT 619/400, RT 730/623; Apelação Criminal n.º 219.371-3 - São Paulo - 3ª Câmara Criminal - Relator: Segurado Braz - 08.04.97 - V.U.).

As reprimendas, pois, comportam reparo, com o reconhecimento do concurso formal.

Pesem irresignações dos recorrentes, o douto magistrado *a quo* fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em virtude da culpabilidade elevada dos acusados que agiram com extrema crueldade (com vários golpes com instrumentos contundentes), contra duas vítimas idosas, demonstrando personalidades desajustadas e conduta social totalmente inadequada, de modo a justificar o recrudesimento das penas-base.

Na segunda etapa, presentes as agravantes do meio cruel (uso de 'pé de cabra') e a relativa ao delito praticado contra idoso, as penas sofreram adequado aumento de 1/3. Não há se falar em reconhecimento da atenuante da confissão formulado pelo apelante *Francisco*, pois a versão por ele apresentada não contribuiu para o convencimento do julgador, eis que negou sua participação direta nos latrocínios, mostrando-se destoante com as provas produzidas nos autos e, por isso, ele apenas buscou minimizar a responsabilidade penal.

Igualmente não se cogita no afastamento da agravante relativa ao crime praticado contra idosos (vítimas maiores de 60 anos de idade), posto que

apresentadas as cédulas de identidade para o registro no Boletim de Ocorrência, comprovando, pois, as idades.

Presente a atenuante da menoridade do apelante *João Vitor* (fl. 484), mantém-se a diminuição de 1/6, resultando a pena pelo crime de latrocínio consumado em 25 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, e pagamento de 13 diárias de multa, e as dos recorrentes *Francisco* e *João Carlos* em 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além de 14 diárias de multa.

Na última etapa, mantém-se a redução mínima de 1/3 pela tentativa (art. 14, inc. II, CP), sem razão para a fração máxima, vez que os recorrentes desferiram golpes contra *Claudete*, apenas cessados porque pensaram ter conseguido seu intento (morte), o que perfaz penas de 20 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, além do pagamento de 9 diárias de multa para *João Carlos* e *Francisco*, e de 17 anos, 3 meses e 12 dias de reclusão, além de 10 diárias de multa, para *João Vitor*.

Por fim, afastado o concurso material e ora reconhecido o concurso formal, seleciona-se a pena mais grave, ou seja, a imposta pelo crime de latrocínio consumado, para incidir a majoração de 1/6 (um sexto) (duas vítimas), perfazendo-se penas finais dos acusados em 36 anos, 3 meses e 16 dias,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

além de 16 diárias de multa.

Quanto ao regime prisional, ante o tempo da pena outro não poderia ser fixado.

Ainda a respeito do regime inicial para o cumprimento de pena, a apreciação do período de detração, entendido como aquele em que o indivíduo permanece preso cautelarmente durante o curso do processo penal e que deve ser computado na pena privativa de liberdade, é, aos olhos desta Relatoria, de competência do Juízo das Execuções Penais, e não do Magistrado sentenciante, conforme disposto no artigo 66, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 7.210/84. Isto porque não há nos autos elementos que permitam uma análise do preenchimento dos requisitos legais para a colocação do acusado em regime menos gravoso, em especial os de índole subjetiva.

Consigne-se, finalmente, que não há falar em expedição de alvará de soltura, como pleiteado pelo recorrente *João Carlos*, diante da confirmação da condenação.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **dá-se parcial provimento** aos apelos para, reconhecendo-se o concurso formal, diminuir as penas dos acusados para *36 anos, 3 meses e 16 dias, além de 16 diárias de multa*, confirmando-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos." (fls. 108/122).

Vai daí que se reputa incensurável o Acórdão condenatório, que merece subsistir pelos seus próprios fundamentos, de fato e de direito, aos quais, para se evitar tautologia, reporto-me, fazendo-o consoante o permissivo do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A propósito, trago entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dá plena legitimidade jurídico-constitucional em situações, como aqui, em que adotei a técnica da motivação "per relationem":

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. **ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 221.785-AgR/RS – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023);

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. Competência. Ação possessória. 3. **Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Tema 339 da repercussão geral. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação per relationem. Validade. Precedentes.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STF – ARE 1.370.438-ED/PR – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019.

[...]

10. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 222.534-AgR/RS – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

[...]

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 210.700-AgR/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

[...]

3. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. **USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF – HC 213.388-AgR/RS – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. **DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A técnica da "fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, o STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]"

(STF – HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

A propósito, pelo que se depreende do Acórdão acima transcrito, constata-se, sem maior esforço intelectual, que houve apreciação eskorreita da prova existente nos autos, obtida em Juízo e fora dele, tanto assim que, a bem da verdade, na inicial desta Revisão Criminal não se apresentou qualquer tipo de argumento que, de um modo ou de outro, contrastasse com as sobreditas análises probatórias. Basta a singela leitura das razões da Revisão Criminal, trazidas com lastro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, para que se verifique o seu completo descabimento, inclusive sob o ponto de vista legal, haja vista que não há falar-se de Acórdão condenatório contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

No duro, pretende-se, única e exclusivamente, uma releitura da dosimetria da pena existente nos autos, em nenhum momento se apontando, ônus atribuído ao interessado, qual o ponto em que o Acórdão condenatório teria sido contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Repito: competência, como compete ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

interessado na Revisão Criminal, por ocasião do oferecimento de suas razões, indicar e demonstrar, com precisão, os fundamentos fáticos que, na sua óptica idiossincrática, teriam ensejado o fundamento legal no qual fundado o requerimento revisional criminal. Não o fazendo, antes disso, deixando evidenciado pretender, simplesmente, a redução da pena imposta, de se convir que não é o caso de se conhecer da Revisão Criminal (ainda mais quando houve análise vertical a respeito da autoria e da materialidade criminosas). Isto porque, como é cediço, toda a matéria questionada nesta Revisão Criminal já foi satisfatoriamente analisada pelas instâncias ordinárias, em especial na 2ª Instância, aqui estando claro que se pretende uma "nova apelação", travestida com o nome de Revisão Criminal, tal como exaustivamente aqui mencionado.

A bem da verdade, não é caso de conhecimento desta revisão criminal, uma vez que ela reitera requerimentos já formulados e afastados em anterior ação revisional, o que se constata da simples leitura da decisão monocrática proferida pelo **Rel. Des. Gilberto Cruz**, que não conheceu da referida Revisão Criminal. Confira-se:

"[...]"

É o relatório.

Prima facie, consigna-se que a preliminar suscitada de nulidade do r. *decisum* por ausência de fundamentação foi devidamente afastada pelo v. acórdão (fls. 163/164), tornando-se, portanto, a questão preclusa. Em acréscimo, anote-se a ausência de demonstração do prejuízo pelo peticionário a justificar sua reapreciação.

No mérito, o pedido não se abriga nos dispositivos processuais invocados, quais sejam, nos incisos I e III, do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente desate absolutório ou desclassificatório, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas.

O Plenário do E. STF já afirmou que a "*revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal*"; secundado ainda pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que "*não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas*".

No caso concreto, como bem destacou o i. parecerista (fls. 11/220), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos, o que impede o conhecimento do pleito revisional.

Quanto ao pleito de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que "*os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte*".

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Por derradeiro, anote-se ainda, pois relevante, o não cabimento da espécie nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ; na mesma linha o entendimento do E. STF.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, §3º, do RITJSP, **indefere-se liminarmente** o pedido revisional.

Intime-se.

Arquive-se." (fls. 233/237, da Revisão Criminal n. 2115045-52.2022.8.26.0000).

Da mesma forma, o Agravo Interno julgado pelo 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Acórdão, também da relatoria do **Des. Gilberto Cruz**, por unanimidade de Votos, negou provimento ao recurso interposto:

"[...]

É o breve relato.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido revisional não contém máculas ou desrespeito ao princípio constitucional insculpido no artigo 93, IX, da CF. Apreciou com clareza a hipótese trazida na exordial e concluiu não ser o caso de prosseguimento.

Ademais, a nova petição apresentada pelo agravante não tem o condão de alterar a decisão exarada às fls. 233/237 dos autos principais; trata-se de mero pedido de reconsideração com fundamentos idênticos à peça inaugural e sem apresentação de elemento novo capaz de alterar o resultado outrora proclamado.

Salienta-se que a prova reunida em detrimento do peticionário - ora agravante - é certa e está traduzida, de acordo com o v. acórdão, nos autos de exibição e apreensão (fls. 75, 78 e 213), laudo necroscópico (fls. 93/94 e 683/684), laudos de lesão corporal da vítima C. (fl. 381), auto de reconhecimento pessoal do corréu Francisco (fl. 166), auto de reconhecimento do veículo Saveiro apreendido na casa de **João Vitor** (fl. 168); laudos periciais do imóvel (fls. 96/102 e 236/243), dos aparelhos celulares (fls. 104/108, 245/257, 262/267, 391/418 e 424/432) e do veículo Saveiro (fls. 259/260); relatório de extração de conversas (fls. 268/275, 276/319 e 531/543) e na prova oral, que concluiu pela responsabilidade do peticionário e corréus pelos crimes de latrocínio consumado e tentado, porque subtraíram a quantia de R\$ 120,00 em dinheiro, um aparelho celular e um cartão bancário para saque da aposentadoria, mediante violência contra as vítimas [C. dos S.A.], com 62 anos de idade, [A.A.N.], com 73 anos de idade, da qual resultou a morte deste último, não se consumando em relação à primeira em virtude de circunstâncias alheias à vontade de **João Vitor** e corréus.

O v. aresto que reeditou a condenação forneceu resposta cabal à meta perseguida pelo peticionário, então apelante:

[...] Consoante se infere das assertivas da vítima sobrevivente e dos depoimentos e relatório investigativo, os recorrentes, ajustados com divisão de tarefas para o sucesso da empreitada criminosa, escolheram o local Fazenda 'Morumbi' - , de acordo com as informações passadas pelo recorrente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

José Carlos, que conhecia o local e as vítimas que ali moravam -, e, armados com instrumentos contundentes - pedaço de madeira e ferro conhecido como 'pé de cabra' (periciados às fls. 386/389) -, para lá se dirigiram, fazendo uso do veículo Volkswagen/Saveiro (laudo pericial, fls. 259/260) e de uma motocicleta Honda/CG 150 (periciada às fls. 322/323), tomada emprestada pelo apelante Francisco do proprietário Marcos (fls. 820 - CD), que garantiu ter ele devolvido a moto à tarde, com banco rasgado e pedaleira com terra.

Assim, eles estacionaram os veículos estrategicamente no meio do canavial e avistaram as vítimas no quintal. Enquanto João Carlos permaneceu afastado da residência, **João Vitor e Francisco delas se aproximaram e anunciaram o roubo**, exigindo a entrega de dinheiro e que entrassem na casa, momento em que passaram a agredir violenta e cruelmente a vítima Antônio com o 'pé de cabra', com vários golpes na cabeça, vindo ele ao chão. **Na sequência, subtraíram o celular da vítima Claudete, também dela exigindo a entrega de dinheiro, mas que, diante da afirmação de que não tinha, ela também foi brutalmente espancada, recebendo, também, golpes com o mesmo instrumento de ferro, ficando desfalecida sobre a cama.** Após revirarem a residência (perícia de fls. 96/102), subtraíram o dinheiro e o cartão bancário, evadindo-se dali com o auxílio de João Carlos, que os esperava do lado de fora, retornando para a cidade de Matão, onde participaram de um churrasco na residência da namorada de **João Vitor**. Algum tempo depois, o genro das vítimas, Rodrigo (fls. 15 e 820), as encontrou bastante feridas e acionou o socorro médico e a Polícia, sendo que o ofendido Antônio veio a falecer, enquanto Claudete permaneceu internada por vários dias, somente não morrendo em razão do atendimento médico. (...)

Valdemar (fls. 167 e 764-mídia), vizinho da fazenda, viu os apelantes João Vitor e Francisco saírem do local em um veículo Saveiro, em torno das 15 horas e os reconheceu seguramente; Israel (fls. 16 e 820 CD), ainda que não tenha reconhecido o condutor da motocicleta, se deparou com ela em fuga, encontrando logo depois, as vítimas desfalecidas. (...) **Não bastasse, ficou evidenciado nas mensagens do aplicativo WhatsApp trocadas com sua namorada Yasmim, que o apelante João Vitor confessou a sua participação em um crime de latrocínio numa fazenda, bem como a subtração de dinheiro, enquanto Francisco teria sido o responsável pelo emprego da violência contra as vítimas.**

De suas partes, os recorrentes negaram os crimes e, embora Francisco tenha buscado minimizar sua responsabilidade em Juízo, admitindo ter ido ao local com os outros dois recorrentes, mas desistido da empreitada, **em solo policial confessou o crime e indicou os seus comparsas João Vitor e João Carlos.** Já a negativa de Francisco destoa por completo da prova produzida, máxime porque, além do reconhecimento seguro da vítima e testemunhas, ele tomou emprestada a motocicleta do sogro de João Vitor, também utilizada na empreitada criminosa.

E não é só. **A despeito de seus argumentos, a participação de João Vitor nos crimes também ficou evidenciada**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

através dos depoimentos dos policiais, da apreensão em sua residência do veículo Saveiro, também usado no crime, das conversas pelo aplicativo 'Whatsaap' entre ele e a namorada Yasmin, bem como na própria delação de Francisco, que consolida a prova e possibilitou a identificação dos comparsas. Ademais, através da interceptação telefônica no aparelho celular da vítima, conseguiu-se chegar nas pessoas de Luciene e Fábio, que confessaram, de suas partes, terem recebido o referido aparelho de Francisco. Além disso, João Carlos também teve sua participação comprovada por Valdemar que o viu no carro na companhia de Francisco, logo após a prática do crime.

Ressalte-se quanto a João Vitor que o fato de a vítima não ter conseguido reconhecê-lo pessoalmente de nenhuma forma torna duvidosa sua participação no crime, vez que outros elementos de prova produzidos nos autos confirmaram a coautoria.

De toda forma, a defesa não produziu prova para fragilizar o conteúdo incriminatório, assinalando-se que as testemunhas de defesa trouxeram apenas referências pessoas dos acusados e confirmaram um serviço prestado pelo apelante João Vitor no período da manhã, mas que foi totalmente desmentida já que o horário que ele teria prestado o serviço não coincidiu com a narrativa do delito. - fls. 164/167, g.n.

Pedindo novamente desate absolutório, inclusive fundado em tese já rechaçada no bojo da ação penal correlata, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas.

Não é outro o entendimento deste C. 2º Grupo, corroborado, ainda, pela iterativa jurisprudência das Cortes Superiores.

Quanto ao pleito subsidiário de correção das sanções aplicadas, a r. decisão monocrática consignou, à fl. 236, o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que "os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte", o que não é o caso dos autos, como visto acima.

Ademais, o pedido foi enfrentado pela Turma Julgadora em sede de embargos de declaração e rechaçado, *litteris*:

Como se vê no v. acórdão, a atenuante da menoridade do embargante foi considerada na segunda etapa dos cálculos, obedecendo ao método preconizado no art. 68, do Código Penal. Ressalta-se que não se pode integrar o cálculo da primeira fase o fator que deveria ser considerado na segunda, ou na terceira (STJ, REsp 154815/RJ: 'Circunstância a ser considerada na segunda etapa (atenuante) não pode integrar o cálculo da pena-base'. No mesmo sentido: STJ, HC 9404/PR; STJ, REsp 118878/RJ).

Depois de calculada integralmente a pena é que se aplicou a regra do concurso formal, mais benéfica ao embargante do que o cúmulo material, sendo que, a partir daí elevou-se a pena do crime mais grave (consumado), redimensionando-se as reprimendas. Assim, não houve a alegada omissão no v.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

acórdão tampouco é possível considerar a pena com a incidência da atenuante do embargante, aplicando-se somente a ele o aumento relativo ao concurso formal.

Desta forma, não demonstrado, de plano, o cabimento da revisão criminal - eis que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621, do CPP - depreende-se como inalterada a situação anterior.

Ex positis, nega-se provimento ao presente agravo." (fls. 254/263, do Agravo Interno n. 2115045-52.2022.8.26.0000/50000).

Ora, não se pode em nova revisão criminal voltar a requerer a apreciação de temas já afastados em anterior ação revisional, ademais transitada em julgado em 06 de fevereiro de 2024 (fls. 268, da Revisão Criminal n. 2115045-52.2022.8.26.0000), com especial destaque para questões de dosimetria da pena. Outrossim, admitir sucessivas revisões criminais, desacompanhadas de novas provas, apenas por serem diferentes os pedidos ou seus fundamentos jurídicos, acarretaria insegurança jurídica grave e afrontaria a raríssima exceção à coisa julgada trazida pelo instituto.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELA CORTE LOCAL. ART. 621 DO CPP.** AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. Nessa linha de inteligência, "A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. *Precedentes.*" (AgRg no HC 912.940/AL, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, ao não conhecer da revisão criminal impugnada, não teceu comentários acerca das matérias trazidas pela defesa (ora reiteradas), especialmente ante o anterior ajuizamento de outra revisão criminal, distribuída sob o número 0002286-58.2017.8.26.0000. De toda forma, apontou que não houve a juntada de prova nova a autorizar a avaliação dos elementos de convicção existentes nos autos que justificaram a condenação proferida na apelação n. 0015664-17.2011.8.26.0348 (e-STJ fls. 44/68), oportunidade na qual, a propósito, a pena do paciente foi reduzida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Nesse panorama, não há falar em flagrante constrangimento ilegal, notadamente ante a fundamentação da Corte local no sentido de que admitir sucessivas revisões criminais, desacompanhadas de novas provas, apenas por serem diferentes os pedidos ou seus fundamentos jurídicos, acarretaria insegurança jurídica grave e afrontaria a raríssima exceção à coisa julgada trazida pelo instituto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no HC 954.027/SP – **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma – j. em 18/12/2024 - DJe de 23/12/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INDEVIDA REITERAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA JÁ VENTILADA EM PEDIDO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADO NESTA CORTE. §1º, DO ART. 486, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO ATENDIDO. HIPÓTESE DO ART. 626, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *caput* do art. 486 do Código de Processo Civil não permite o ajuizamento, *tout court*, de causa extinta sem a resolução do mérito. O §1º do referido artigo condiciona o ajuizamento de nova ação ao saneamento do óbice processual que impediu a análise meritória.

2. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, preconiza que, relativamente à revisão criminal, 'não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas'.

3. Agravo desprovido."

(STJ - AgRg na RvCr 5.894/MA - **Rel. Min. Laurita Vaz** - Terceira Seção - j. em 27/09/2023 - DJe de 03/10/2023).

Mais não se precisa dizer.

Isto posto, **não conheço da Revisão Criminal.**" (fls. 164/219, dos autos principais).

Além disso, da leitura da decisão monocrática à qual o acórdão fez remissão, também se verifica que essa foi a segunda Revisão Criminal interposta pela defesa (a primeira julgada por este 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal), por meio da qual a defesa buscou, novamente, uma releitura do conjunto probatório e da dosimetria da pena existentes nos autos, pedidos esses que já haviam sido formulados quando da primeira revisional.

Em outras palavras, embora a dosimetria da pena já tivesse sido analisada e placitada na Revisão Criminal n. 2115045-52.2022.8.26.0000,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

tanto pela decisão monocrática julgada em 28/08/2023, quanto por acórdão deste 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal em 31/10/2023, ambos de Relatoria do **Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Cruz**, a defesa do embargante ofereceu uma nova Revisão Criminal (n. 2221519-76.2024.8.26.0000) e formulou pedidos similares àqueles deduzidos na primeira ação.

Ora, a despeito de se entender pela existência (ou não) de "erro material" na dosimetria da pena do acórdão rescindendo, não se pode admitir o oferecimento de sucessivas Revisões Criminais, desacompanhadas de novas provas, apenas por serem diferentes os pedidos ou os seus fundamentos jurídicos, o que acarretaria insegurança jurídica grave e afrontaria a raríssima exceção à coisa julgada trazida pelo instituto. A esse respeito, inclusive, fui expreso na decisão monocrática de fls. 164/219, no sentido de que não se pode em nova Revisão Criminal voltar a requerer a apreciação de temas já afastados em anterior ação revisional, mormente quando já transitada em julgado (cf. fls. 268, da Revisão Criminal n. 2115045-52.2022.8.26.0000), com especial destaque para questões de dosimetria da pena, na trilha do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELA CORTE LOCAL. ART. 621 DO CPP.** AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
2. Nessa linha de inteligência, *"A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. Precedentes." (AgRg no HC 912.940/AL, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, ao não conhecer da revisão criminal impugnada, não teceu comentários acerca das matérias trazidas pela defesa (ora reiteradas), especialmente ante o anterior ajuizamento de outra revisão criminal, distribuída sob o número 0002286-58.2017.8.26.0000. De toda forma, apontou que não houve a juntada de prova nova a autorizar a avaliação dos elementos de convicção existentes nos autos que justificaram a condenação proferida na apelação n. 0015664-17.2011.8.26.0348 (e-STJ fls. 44/68), oportunidade na qual, a propósito, a pena do paciente foi reduzida. Nesse panorama, não há falar em flagrante constrangimento ilegal, notadamente ante a fundamentação da Corte local no sentido de que admitir sucessivas revisões criminais, desacompanhadas de novas provas, apenas por serem diferentes os pedidos ou seus fundamentos jurídicos, acarretaria insegurança jurídica grave e afrontaria a raríssima exceção à coisa julgada trazida pelo instituto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ – AgRg no HC 954.027/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma – j. em 18/12/2024 – DJe de 23/12/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INDEVIDA REITERAÇÃO. **PRETENSÃO DEFENSIVA JÁ VENTILADA EM PEDIDO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADO NESTA CORTE.** §1º, DO ART. 486, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO ATENDIDO. **HIPÓTESE DO ART. 626, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADA.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *caput* do art. 486 do Código de Processo Civil não permite o ajuizamento, *tout court*, de causa extinta sem a resolução do mérito. O §1º do referido artigo condiciona o ajuizamento de nova ação ao saneamento do óbice processual que impediu a análise meritória.

2. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, preconiza que, relativamente à revisão criminal, 'não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas'.

3. Agravo desprovido."

(STJ – AgRg na RvCr 5.894/MA – Rel. Min. Laurita Vaz - Terceira Seção – j. em 27/09/2023 – DJe de 03/10/2023).

Vou ainda mais longe.

Em última análise, o conhecimento de segunda ou terceiras Revisões Criminais, sobretudo com pedidos idênticos, além de acarretar insegurança jurídica, poderia violar regras de competência e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

implicar na desconstituição, total ou parcial, do primeiro acórdão, afinal o entendimento adotado na segunda Revisão Criminal poderia, eventualmente, aumentar a fração de redução de uma causa especial de diminuição de pena que foi reconhecida por ocasião do julgamento da primeira Revisão Criminal (a exemplo do privilégio no caso de tráfico de drogas ou da tentativa nos demais crimes).

É por esse motivo, inclusive, que não se conhece do "habeas corpus" quando impetrado perante o mesmo Juiz ou Tribunal apontado como sendo a autoridade coatora:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP PELO ENTÃO RELATOR DE HABEAS CORPUS NESTE STJ. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DESSAS MEDIDAS. **STJ. AUTORIDADE COATORA. WRIT INCABÍVEL.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa sustenta que "as medidas cautelares diversas da prisão fixadas neste STJ não cabem em relação ao paciente, eis que completamente ausentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis indispensáveis para sua decretação e manutenção.

2. A defesa noticia já estar amparada por uma liminar deferida pelo STF, "em sede da Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 132.815-PR, [que] concedeu liminarmente salvo-conduto impedindo aplicabilidade imediata de eventual acórdão denegatório no Habeas Corpus n. 327.008-PR, impetrado perante o STJ e cuja liminar foi estendida ao Paciente".

3. O pedido se limita a requerer a revogação das medidas aplicadas pelo então relator do HC n. 327.008-PR. **Portanto, forçoso concluir que o apontado constrangimento ilegal tem por autoridade coatora o próprio Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual incabível a impetração deste habeas corpus nesta Corte Superior.**

4. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 357.868/PR – **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz** – Sexta Turma – j. em 05/12/2017 – DJe de 12/12/2017);

"Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia.

- Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus.

- **Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio.**

Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

violência ou coação.

- É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder)."

(STJ – AgRg no HC 20.027/RS – **Rel. Min. Nancy Andrighi** – Terceira Turma – j. em 21/02/2002 – DJ de 06/05/2002).

E desta Corte Bandeirante:

"HABEAS CORPUS – Por ser o ato desta Corte o gerador da ilegalidade, esta seria a autoridade impetrada. Em sendo a autoridade coatora esta Corte, não é competente para julgar o presente writ – a competência para julgamento do writ é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, c, da Constituição Federal – os atos praticados pelos Tribunais dos Estados e por seus Desembargadores estão sujeitos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sendo a autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo que, somente Superior Tribunal de Justiça poderá, originariamente, conhecer de Habeas Corpus impetrado contra ato dessa autoridade – não aplicação do RITJSP – Precedentes do STJ - INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO."

(TJSP – Habeas Corpus Criminal 2206900-78.2023.8.26.0000 – **Rel. Des. Mens de Mello** – 7ª Câmara de Direito Criminal – j. em 25/08/2023 – DJe de 25/08/2023);

"Habeas corpus – Matéria objeto de decisão pelo Juízo de Primeira Instância já confirmada em grau de apelação – **Tribunal que se torna autoridade coatora – Não conhecimento** – O Tribunal que aprecia apelação interposta em favor do ora paciente, torna-se autoridade coatora, devendo o impetrante/paciente observar o disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal."

(TJSP – Habeas Corpus Criminal 2205414-58.2023.8.26.0000 – **Rel. Des. Grassi Neto** – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 17/08/2023 – DJe de 17/08/2023);

"Habeas corpus – **Impetração que se volta contra ato desta própria Câmara julgadora – Incompetência** – Inteligência do artigo 105, I, "c" da Constituição Federal – Precedentes – Condenação transitada em julgado – Sucedâneo de revisão criminal – Inadequação da via eleita – Ordem não conhecida."

(TJSP – Habeas Corpus Criminal 0026026-35.2023.8.26.0000 – **Rel. Des. Roberto Porto** – 4ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/08/2023 – DJe de 07/08/2023);

"HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Pretensão voltada para a revogação da "prisão preventiva" e reforma do v. Acórdão deste Egrégio Tribunal, com o trancamento da ação penal – Alegação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

nulidade da prova obtida sem base em fundada suspeita e com violação de domicílio – Inadmissibilidade – Hipótese em que esta Corte de Justiça apreciou e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público para condenar o paciente – **Situação de constrangimento ilegal atribuível, em tese, a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Competência do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, "c", CF).** Situação, de resto, em que o paciente já teve improvido o seu recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça e se encontra preso para cumprimento de pena decorrente de condenação transitada em julgado. **Habeas corpus liminarmente indeferido."**

(TJSP – Habeas Corpus Criminal 2177728-91.2023.8.26.0000 – **Rel. Des. Moreira da Silva** – 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 19/07/2023 – DJe de 19/07/2023).

Logo, salta aos olhos que os fundamentos utilizados pelo embargante buscam o revolvimento de questões já devidamente enfrentadas no acórdão, com nítido caráter infringente, revelando-se incompatível com a via eleita dos Declaratórios, que buscam tão-somente "integrar" ou "modificar" o acórdão padecido de omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais Superiores:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração rejeitados."

(STF – HC 221.638-AgR-ED/SP – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem."

(STF – RE 1.333.650-AgR-ED/SP – **Rel. Min. ROBERTO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, incluída a possibilidade de correção de erro material. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados."

(STF – HC 216.835-AgR-ED/SP – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe 10/02/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido.

2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl

14.262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso.

3. Embargos de declaração desprovidos, mantido o deferimento do pedido de extradição, nos termos do acórdão embargado."

(STF – Ext 1.670-ED/DF – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe 14/12/2022).

Além disso, nunca é demais lembrar que **o inconformismo com o modo pelo qual foi fundamentado o acórdão não serve de motivo apto para ensejar o conhecimento dos Declaratórios.** Por todos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem demonstrar a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC.

III – Embargos de declaração rejeitados."

(STF – ARE 1.383.577-AgR-ED/DF – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. **INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROTELATÓRIO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e ao esclarecimento do julgado, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feitiço do art. 1022 do CPC.

2. Ausentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, justificadores da interposição de embargos declaratórios, evidencia-se o mero inconformismo veiculado na insurgência.

3. A via recursal aclaratória não se presta à discussão de matéria inédita, porquanto não se admite inovação argumentativa em sede de embargos de declaração. Precedentes. [...]"

(STF – Pet 9.809 AgR-ED/RJ – Rel. Min. ROSA WEBER – Tribunal Pleno – j. em 07/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MONITORAMENTO DE ENTREVISTA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.** JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem demonstrar a presença de qualquer dos vícios previstos na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

legislação de regência.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF – ARE 1.383.859-AgR-segundo-ED/GO – **Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI** – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 10/01/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido.

2. In casu, **o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14.262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso.

3. Embargos de declaração desprovidos, mantido o deferimento do pedido de extradição, nos termos do acórdão embargado."

(STF – Ext 1.670-ED/DF – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe 14/12/2022);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONGRUÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO.

[...]

2. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, ausentes os vícios apontados pelo Embargante.

3. **Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido ou suscitem matéria alheia ao objeto do julgamento, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso** (art. 1.022 do CPC/2015). [...]"

(STF – ADI 5.766-ED/DF – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Tribunal Pleno – j. em 21/06/2022 – DJe 29/06/2022);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.** VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade, bem como eliminar contradição e/ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente. [...]"

(STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.995.789/SC – **Rel. Min. João Batista Moreira** – Quinta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 06/03/2023);

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. ART. 619 DO CPP. DISCRICIONARIEDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.**

2. É incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa.

3. Cabe ao julgador, de forma discricionária, ao promover a dosimetria, considerar determinado fundamento para majorar a pena-base, na primeira fase, ou para afastar o redutor do tráfico privilegiado, na última etapa, mas nunca em ambas as fases, sob pena de bis in idem.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ – EDcl no AgRg no AREsp 2.150.919/RS – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 13/02/2023).

Ao final, embora não seja o caso, é sabido que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses eventualmente aventadas pela defesa (ou pelo Ministério Público), desde que pela motivação apresentada seja possível aferirem-se as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. JULGAMENTO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1021. RECURSO PROVIDO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

REFLEXOS DESDE A EXONERAÇÃO ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 271 E 269 DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

[...]

3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos quanto ao pedido do recurso extraordinário, referente aos valores retroativos de salários e reflexos desde o ato de exoneração, sem atribuição de efeitos infringentes."

(STF – ARE 1.099.099-ED/SP – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Tribunal Pleno – j. em 13/12/2022 – DJe de 09/02/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 5.790/98 E Nº 9.626/10. ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ DEBATIDOS EM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. As ponderações lançadas pelo embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Também é certo não haver no julgado erro material a ser corrigido.

[...]

3. O magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AI nº 805.685-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18/6/12. [...]

(STF – ADI 4.943-ED/ES – **Rel. Min. DIAS TOFFOLI** – Tribunal Pleno – j. em 04/07/2022 – DJe 25/08/2022);

"EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STF – MS 35.977-AgR-ED/DF – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 25/04/2022);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, em decorrência de inconformismo do embargante. Não foram observados os requisitos próprios do recurso manejado (art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015), uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida.

II - **O magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos lançados pela parte, bastando demonstrar os elementos de convicção suficientes para decidir a causa, tal como ocorreu nesta demanda.**

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF – Rcl 47.889-AgR-ED/SC – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 25/10/2021 – DJe de 04/11/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. RHC COMO PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA. NÃO ADMISSÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO EVENTUAL. INSERÇÃO DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NO QUESITO. IDONEIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. QUESITO SOBRE ELEMENTO SUBJETIVO. PRESCINDIBILIDADE DE QUESITO SOBRE A TESE DE CRIME CULPOSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite acórdão prolatado em recurso ordinário em habeas corpus como paradigma do dissídio jurisprudencial suscitado em recurso especial. Precedentes.

2. **"O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio"** (AgInt no AREsp n. 1.658.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª T., DJe 22/10/2020). [...]"

(STJ – AgRg nos EDcl no AREsp 1.518.878/DF – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 03/03/2023);

"PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO E ERRO DE FATO. OMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE CONFIGURA NÍTIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, QUE OBSTA A ANÁLISE, AINDA QUE SE TRATE DE NULIDADE ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II - **O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Precedentes. [...]"

(STJ – EDcl no AgRg no HC 674.596/SP – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 03/03/2023).

Sem mais.

Deste modo, **não conheço dos Embargos de Declaração**, por ausência de "contradição" contida no Acórdão embargado, oriundo deste 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça Paulista.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator